



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000255-76.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RUBENS CEZARIO DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.535

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000255-76.2025.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Rubens Cezario de Paula**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO
AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA.**

**Exame criminológico desfavorável ao
colimado avanço.**

**Prática de falta disciplinar de natureza
grave durante o resgate da reprimenda.**

Ausência do requisito subjetivo.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente
(fls. 01) interposto por **Rubens Cezario de Paula** em face da r.

decisão de fls. 64/5, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da E. Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão de regime (do fechado ao semiaberto).

Na motivação de fls. 02/8 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para a promoção.

O recurso foi respondido a fls. 72/6, anexando-se a fls. 77 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 86/91.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Cabe ressaltar que os esforços da ilustre Defensoria não ofuscam a verificação de que o mérito do reeducando ainda não está evidenciado. **O estudo encartado a fls. 51/9 foi desfavorável à concessão da benesse.** A despeito de (pequenas) conclusões positivas nele retratadas, alguns diagnósticos tornam temerária a colocação do sentenciado em estágio desprovido de vigilância integral: o insurgente *“compareceu para entrevista de avaliação usando discurso raso, sem fazer esforço para*

esclarecer os fatos ocorridos, aparentando intenções dissimuladoras em suas colocações, não demonstrando credibilidade em seu discurso, banalizando sua conduta delitiva”; “no momento não exhibe reflexão de sua conduta e do mal que fez a terceiros”; “traça no momento planos de futuro vagos quanto a sua realização. Evidencia, pois, percepção crítica pobremente estruturada, não exibindo arrependimento pela conduta pregressa”; “não recebe nem mesmo carta dos familiares”; “denota preservar certa imaturidade psíquica e emocional, observada, principalmente, pela qualidade de sua percepção crítica (aquém do razoável)”; “demonstra grande comprometimento com a dependência química e não aparenta credibilidade neste momento com relação à possibilidade de distanciamento da criminalidade”.

Ademais, o penitente - que frequenta o ambiente carcerário desde os idos de 1998 (fls. 39) - cumpre sanção reclusiva de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias por dois roubos (sendo um deles majorado), furto qualificado e resistência e, muito embora não esteja tão distante a data prevista para o término da expiação (26 de outubro de 2026 - fls. 38), ostenta **três faltas disciplinares - uma de natureza grave** (consistente em “descumprimento de condições do regime aberto, recaptura em 25/09/2023”, em 12.01.2023) e duas de natureza média (“DESOBEDIÊNCIA” e “POSSE DE MATERIAL PROIBIDO”, em 18.10.2017 e em 23.11.2023, respectivamente) - fls. 42.

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do presságio de não adaptação ao regime atenuado.

3. Sopesados todos esses fatores,

entendo que deve aguardar melhor oportunidade a inserção da requerente no regime intermediário.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Rubens Cezario de Paula**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator